



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO nº	: 7.489-6/2013
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
CNPJ	: 01.362.680/0001-56
ASSUNTO	: RELATÓRIO CONCLUSIVO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2013
GESTOR	: MAURÍCIO JOEL DE SÁ
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	: MAUREN MARA DE CAMPOS - AUDITOR PÚBLICO EXTERNO JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER - TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO

I. INTRODUÇÃO

Exmo. Conselheiro Relator:

Retorna o presente processo, para análise da defesa sobre as irregularidades detectadas nas análises das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Taquari, exercício de 2013, apresentada pelo Sr. Maurício Joel de Sá, Prefeito Municipal e demais responsáveis, proveniente do relatório preliminar.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório simultâneo de auditoria sobre as contas anuais de 2013 (Período de janeiro a setembro e 2013), dentro do prazo regimental.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e suas respectivas análises.



II. DA ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 11 - Conclusão.

Responsável: Euzébio Oly Medeiros Oliveira - Contador

01. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1. Os valores da receita arrecadada dos repasses da União, do período analisado **não** foram devidamente contabilizados. (Item 3.1, subitem 1);

Síntese da defesa:

O interessado reconhece as diferenças apresentadas no relatório técnico, e explica que:

1. a diferença do ITR, no valor de R\$ 19,24, refere-se a erros de lançamentos do Redutor do FUNDEB, que após verificado já foi corrigida;

2. a diferença da LC 87/96, refere-se a erros no lançamento do PASEP, nos valores de R\$ 60,62 e de R\$ 84,90, totalizando R\$ 145,52; os quais, também, já foram corrigidas no próprio exercício.

3. a diferença de R\$ 16.514,59, refere-se a estorno feito pela própria Secretaria, na conta do FUNDEB, razão pela qual não foi contabilizada.

Conclui, desta forma que não figuram mais tais diferenças das receitas apresentadas.

Análise da equipe:

O interessado confirma a falha, esclarecendo que o erro ocorreu devido à falhas na contabilização das receita do ITR (R\$ 19,24); LC 87/96



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

(R\$ 145,52) e do FUNDEB (R\$ 16.514,59). Explica que tais erros foram devidamente corrigidos no próprio exercício, e conforme reanálise dos extratos bancários comprova-se a referida justificativa.

Falha sanada.

1.2. Registro nas guias de recolhimento de valores referente a compensação financeira, no total de R\$ 922.440,55, sem justificativa da origem e não contabilização desse valor como receita. (Item 3.5, subitem 2);

Síntese da defesa:

O interessado alega que a compensação financeira feita nas guias de recolhimento do INSS - parte patronal, refere-se à compensação realizada pelo INSS devido a recolhimentos feitos indevidamente à maior de pagamentos dos servidores em férias e comissionados. Informa que foi realizado um levantamento e constatado a falha, quando foi realizada a compensação, de acordo com a Medida Provisória nº 1798/99; Emenda Constitucional 20/98; Decreto nº 3.048/99, artigos 247, 249 e 251 - § 1º E 4º; Ato Declaratório Executivo RFB 60, de 17/10/05; Recurso Especial 1.011.978 - RS; Instrução Normativa nº 15/2006; Instrução Normativa nº 18/2006; Lei nº 11.941, de 27/05/09, que revoga os limites da compensação; Lei nº 10.637/2002; Súmulas 207, 282 e 688/STF.

Informa, também, que a receita dessa compensação foi contabilizada na rubrica 192299000 - Outras Restituições.

Análise da equipe:

Conforme dados enviados por meio do sistema APLIC, constatou-se que já está contabilizada a receita na rubrica 192299000 - Outras Restituições, conforme os dados apontados no relatório preliminar no valor de R\$ 922.440,55, referente ao período de janeiro a setembro de 2014.

A referida compensação tem respaldo legal, conforme Código



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Tributário Nacional, e refere-se a valores pagos indevidamente, conforme comprova a defesa.

Do exposto, acata-se a justificativa.

Falha sanada.

1.3. Diferença de R\$ 55.398,75 entre as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados pagos ao INSS - R\$ 721.612,09 e o valor retido nas folhas de pagamentos - R\$ 777.010,84. (Item 3.5, subitem 3);

Síntese da defesa:

A diferença refere-se a valores do INSS sobre o 13º Salário dos Servidores, os quais são pagos na data do aniversário de cada servidor, e, somente é recolhido em dezembro de 2013.

Informa que nas guias de recolhimento, os valores foram informados de forma detalhada, sendo que foram verificados pequenas diferenças entre o valor das guias e o valor informado no sistema APLIC, no total de R\$ 294,29. Essa diferença, foi gerada devido a erros no envio do referido sistema. Envia, nesta ocasião, as folhas de pagamento para comprovar o valor devido recolhido.

Análise da equipe:

Conforme dados informados pela defesa, nesta ocasião, a diferença apresentada de R\$ 55.398,75, entre as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores e os valores das guias, refere-se às contribuições do 13º salário, as quais são descontadas dos servidores na data de aniversário dos mesmos, sendo que essas contribuições somente são recolhidas no mês de dezembro.

Verifica-se, que os dados enviados para comprovação estão corretos, onde nota-se pequena diferença de R\$ 294,29. Entretanto, essa diferença



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

inexiste ao confrontar os valores das folhas de pagamentos com as guias. Portanto, a falha foi esclarecida.

Falha sanada.

1.4. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 20.900,12. (Item 3.8, subitem 1);

Síntese da defesa:

A defesa confirma a falha. Informa que houve lapso por parte do servidor responsável em classificar as despesas, e que foram tomadas providências para não haver mais essa falha.

Análise da equipe:

O manifestante apenas confirmou a falha, ao informar que foram tomadas as providências para que não haja mais erros dessa natureza, vez que as despesas não devem ser computadas com gastos referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino. Além disso, não demonstrou que tomou providência para corrigir.

Falha mantida. Sugere-se a aplicação de multa de acordo com a Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

1.5. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 63.354,26. referente a auxílio financeiro para tratamento de saúde e de outras despesas, no valor de R\$ 189,13, totalizando R\$ 63.543,39. (Item 3.9, subitem 1);

Síntese da defesa:



O interessado confirma a falha e esclarece que as despesas com lanches no valor de R\$ 189,13, houve erro do servidor responsável em classificar as despesas. Quanto ao valor de R\$ 63.354,26, referente a auxílio financeiro para tratamento de saúde, informa que foram tomadas as providências para regulamentação para esse tipo de despesa.

Análise da equipe:

A defesa apenas confirma as falhas. Esclarece que as despesas com lanches, foi por erro na classificação por parte do servidor responsável, quanto às despesas com auxílio financeiro, confirma o erro e alega que foram tomadas as providências para regulamentar esse tipo de despesa. Além disso, não demonstrou que tomou providência para corrigir.

Falha mantida. Sugere-se a aplicação de multa de acordo com a Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

1.6. Não foi constatado registro das aquisições dos bens móveis adquiridos no período. (Item 3.10, subitem 2);

Síntese da defesa:

A defesa alega que a equipe técnica não constatou o registro dos bens móveis adquiridos no período, tendo em vista que o responsável pelo envio dos dados pelo sistema APLIC não realizou essa tarefa.

Informa que essa falha será corrigida, e que os bens adquiridos foram devidamente contabilizados, alegando que envia, nesta oportunidade, relação dos bens adquiridos no período e o lançamento no patrimônio.

Análise da equipe:

A defesa confirma a falha, porém, explica que a impropriedade ocorreu devido a ausência do envio dos dados por meio do sistema APLIC.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defesa não enviou, nesta ocasião, comprovantes da sua alegação. Ademais, a ausência de informação no sistema APLIC, prejudica a análise feita por esta Corte de Contas, assim como todas as informações prestadas a este Tribunal, já que o sistema APLIC fornece, formalmente, todos os dados necessários para se realizar a auditoria.

Além disso, não demonstrou que tomou providência para corrigir.

Falha mantida. Sugere-se a aplicação de multa de acordo com a Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

Responsável: Maurício Joel de Sá

02. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 -LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1. Despesas ilegítimas, referentes a premiações, auxílios financeiros para pagamentos de aluguel de terceiros, tratamento de saúde e outros, no total de R\$ 127.079,26, que não foram autorizadas na LOA e LDO, conforme artigo 26 da LRF. (Item 3.2, subitem 1);

Síntese da defesa:

A defesa alega que o valor de R\$ 38.450,00, refere-se a gastos com premiações e que foram empenhadas, incorretamente, como folha de pagamento. Ressalta, no item 4.1, que essa falha já foi corrigida.

Quanto ao restante dos pagamentos, no total de R\$ 88.629,26, trata-se de auxílios financeiros para pagamento de aluguel de terceiros e tratamento de saúde. Sobre tais pagamentos, o interessado ressalta que este Tribunal já se pronunciou, quando do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012, onde foi citado, que a reincidência dessa falha, ensejaria no julgamento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

irregular das contas. Entretanto, alerta que o julgamento se deu na data de 25/11/2013, e que após essa data não houve mais nenhum pagamento dessa despesa, e que foi solicitado urgência na correção dessas despesas, mediante Leis Autorizativas.

Análise da equipe:

A defesa confirma a impropriedade. Entretanto, apesar de alegar que as despesas de R\$ 38.450,00, que referem-se a premiações, foram empenhadas incorretamente, no sistema APLIC, verifica-se que a informação incorreta de dados, lançada também incorretamente, prejudicou a análise desta Corte de Contas, além de infringir os princípios da transparência e eficácia. Sendo assim, sana-se esse item mas sugere-se determinação ao gestor para que não incorra mais na irregularidade.

Quanto às despesas no total de R\$ 88.629,26, confirmadas pela defesa, referente a auxílios financeiros para pagamento de aluguel de terceiros e tratamento de saúde, considerando que o julgamento das contas anuais de 2012 ocorreu apenas na data de 25/11/2013, não há como se exigir o cumprimento dessa determinação no período analisado que compreendeu os meses de janeiro a setembro de 2013, vez que as despesas realizadas nesse período têm as mesmas características das despesas realizadas no exercício de 2012, ficando, assim, desconsiderada a reincidência.

Contudo, a despesa sem autorização legislativa ocorreu no exercício de 2013, no valor de R\$ 88.629,26, a qual enseja aplicação de multa de acordo com a Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

03. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



3.1. Pagamentos das despesas **não** foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, conforme amostra 01, no valor de R\$ 12.571,86 e de R\$ 98.000,00, referente a adiantamento de pagamento de show artístico da dupla sertaneja Israel & Rodolfo. (Item 3.2, subitem 2);

Síntese da defesa:

O interessado alega que com referência às despesas no valor de R\$ 12.571,86, tratam-se dos empenhos n° 988/2013, 991/2013, 1007/2013, 1081/2013 e 2917/2013, as datas das notas fiscais foram informadas erroneamente no sistema APLIC.

Envia, nesta data, comprovantes das notas fiscais, liquidações e pagamentos.

No que se refere ao pagamento antecipado, do show artístico da dupla sertaneja Israel & Rodolfo, confirma que houve os pagamentos antecipados, face a exigência desse tipo de serviço, onde os setores artísticos só confirmam após o pagamento integral dos shows.

Análise da equipe:

A justificativa do interessado quanto aos comprovantes dos empenhos n° 988/2013, 991/2013, 1007/2013, 1081/2013 e 2917/2013, tem procedência, haja vista a análise dos documentos enviados nesta ocasião, os quais totalizaram R\$ 10.337,46 e não R\$ 12.571,86, como consta no relatório preliminar.

Quanto ao pagamento antecipado do show artístico da dupla sertaneja Israel & Rodolfo, no valor de R\$ 98.000,00, verifica-se que não houve previsão no contrato, de multas ou devolução do valor recebido, face a não realização do show, tendo em vista que os pagamentos já haviam sido realizados. Este fato infringe as fases da liquidação da despesas, bem como a boa aplicação dos recursos públicos.

Do exposto, acata-se, em parte a justificativa, quanto ao pagamento



das despesas no valor de R\$ 12.571,86, tendo em vista que os comprovantes enviados comprovaram que as datas das liquidações não foram anteriores ao pagamento. Entretanto, permanece a impropriedade dos pagamentos antecipados, no valor de R\$ 98.000,00, referente a show artístico, tendo em vista que as liquidações não atendem as fases para a liquidação da despesa pública (artigo 63; § 2º, da Lei 4.320/1966), acerca da qual sugere-se a aplicação de multa de acordo com a Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

04. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

4.1. Repasses de valores para a Fundação Municipal de Saúde do Município, sem prestação de contas, no total de R\$ 1.000.000,00 e despesas com pagamentos de premiações, empenhadas como folha de pagamento do gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 38.450,00. (Item 3.2, subitem 3 e Item 3.9, subitem 2);

Síntese da defesa:

A defesa alega que os repasses para a Fundação Municipal de Saúde do Município, no valor de R\$ 1.000.000,00, foram todos prestados contas, porém, essas prestações de contas não foram enviadas por meio do sistema APLIC. Alega que os comprovantes estão sendo enviados nesta ocasião.

Quanto ao valor de R\$ 38.450,00, referente à despesa com premiações, o interessado alega que houve falha no sistema APLIC, quando do cadastro do credor

Análise da equipe:

As justificativas do interessado não procedem.

No que tange aos comprovantes das despesas com a Fundação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Municipal de Saúde do Município, tem-se que a referida Fundação deve enviar a prestação de contas a esta Corte de Contas, por meio do sistema APLIC, como a própria defesa confirma a ausência desse procedimento, ratifica-se a falha, haja vista que os documentos enviados, nesta ocasião não comprovam o montante da despesa. Portanto, como a falha no envio dos comprovantes dessas despesas ocorreram de fato, e nesta ocasião, os comprovantes enviados pela defesa não são suficientes para eliminar o fato, ratifica-se a impropriedade. Entretanto, a ausência do envio da prestação de contas a este Tribunal será analisada por meio de Representação de Natureza Interna (RNI), ficando essa irregularidade, portanto, afastada dessas contas anuais.

Quanto à ausência do comprovante da despesa de R\$ 38.450,00, referente à premiações, no sistema APLIC, a defesa, também, não comprovou a sua alegação.

Falhas mantidas. Sugere-se a imputação de multa, nos termos da Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

05. GB 01. _Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993).

5.1. Despesas adquiridas sem licitação ou processo regular de dispensa, no valor de R\$ 10.692,00 (art. 37, inc. XXI, CF) (Item 3.3, subitem 1);

Síntese da defesa:

A defesa alega que as despesas com as locações de mesas e cadeiras foi para atender cursos de professores em locais diferentes e apesar de serem objetos similares, o objetivo não era o mesmo.

Análise da equipe:



Conforme análise dos dados informados, as locações objetivaram o mesmo fim, ou seja, atendimento de cursos para professores, devendo, portanto, serem planejados para a realização da regular licitação que garante o melhor preço.

Falha mantida. Sugere-se a aplicação a imputação de multa, nos termos da Resolução n° 17/2010 - TCE/MT.

06. GB 02. _Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

6.1. As dispensas de licitação para locação de imóveis, no total de R\$ 289.806,08, não foram amparadas na legislação, haja vista que não foi comprovada a ampla pesquisa de mercado para justificar o preço pago (Item 3.3, subitem 2);

Síntese da defesa:

A defesa alega que as dispensas de licitação para locação de imóveis foram amparadas na legislação, e que foi feita pesquisa de mercado dos preços para locação, sendo que naquele município essa pesquisa é restrita, face ao tamanho diminuto do mesmo, informando, ainda, que o sistema APLIC não exige essa informação.

Envia, nesta ocasião, algumas pesquisas de preços, a fim de sanar a falha. Sugere-se a aplicação a imputação de multa, nos termos da Resolução n° 17/2010 - TCE/MT.

Análise da equipe:

A justificativa do interessado não procede. Os documentos enviados não comprovam que houve a pesquisa de preços, conforme prescreve o artigo 24, inciso XI, da Lei n° 8.666/93, a fim de comprovar se o preço pago é compatível com o preço de mercado, haja vista que foram enviadas (03) três pesquisas, e as mesmas não se referem aos processos de dispensas n° 003, 004, 005, 006, 007,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

008, 009, 010, 012, 015, 016 e 017, razão pela qual ratifica-se a impropriedade.

Falha mantida.

07. GB 03. _Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

7.1. Foram constatadas especificações incompletas que restringiram a competição do certame licitatório da Tomada de Preços nº 04/2013, no valor de R\$ 36.000,00 (Item 3.3, subitem 3);

Síntese da defesa:

O interessado alega que a contratação da referida empresa, teve como visão a gestão de pessoal para que por meio da participação, capacitação, envolvimento e desenvolvimento dos funcionários, houvesse a humanização da empresa.

Informa que essa contratação não pode ser confundido com os serviços do setor de Recursos Humanos.

Análise da equipe:

A justificativa do interessado, nesta ocasião, esclareceu alguns pontos obscuros da contratação, como o seu próprio objetivo, que se trata de contratação de empresa que realizará a modernização do setor, com enfoque na capacitação dos servidores. Nesta oportunidade, foi reanalisado o edital da referida Tomada de Preços, e verificada que não houve restrição ao caráter competitivo do certame.

Falha sanada.

08. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de



serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

8.1. A prorrogação feita por meio do primeiro termo aditivo ao contrato 015/2012 **não** ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93. (Item 3.4, subitem 2);

Síntese da defesa:

O interessado alega que o questionamento não merece guarida e que a equipe de auditoria questionou a prorrogação do Contrato n° 15/2012, feito por meio do Termo Aditivo n° 01/2013, afirmando que o mesmo foi indevido, por se tratar de serviços de natureza não continuada, porém o contrato não é de natureza continuada, mas sim de compra de combustíveis, e que o referido Aditivo respeitou o limite de 25% do valor do contrato original.

Análise da equipe:

A justificativa do interessado não tem amparo legal, haja vista que a defesa apenas confirmou a aquisição de combustíveis por meio de prorrogação contratual.

Conforme entendimento consolidado por esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta n° 25/2009, o fornecimento de combustíveis é considerado aquisição de bens e não prestação de serviços, não se enquadrando na possibilidade de prorrogação contratual no artigo 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

Do exposto, ratifica-se a falha.

Falha mantida. Sugere-se a aplicação a imputação de multa, nos termos da Resolução n° 17/2010 - TCE/MT.

09.HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

9.1. Pagamento acima do valor aditivado, referente ao contrato n° 051/2012,



ênfatizando alteraão do contrato sem a existênça de termo aditivo, em desacordo com o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666/93. (Item 3.4, subitem 3);

Síntese da defesa:

O interessado alega que o valor do Termo Aditivo ao Contrato n° 051/2012, foi de R\$ 175.222,00 e não de R\$ 43.405,00. Relata que o empenho do referido Termo Aditivo não foi feito pelo valor global e sim em duas parcelas, sendo que a primeira foi de R\$ 43.405,00 (feito em 03/01/2013) e a segunda de R\$ 131.417,00 (feito em 05/03/2013), assim, alega, que não houve pagamentos de despesas sem o referido termo contratual.

Análise da equipe:

A justificativa do interessado não procede, tendo em vista, que conforme dados do sistema APLIC, não houve a celebraão do segundo termo aditivo, como também, não foi enviado nenhuma comprovaão da sua alegaão por ocasiãõ desta defesa.

Falha mantida. Sugere-se a aplicaão a imputaão de multa, nos termos da Resoluão n° 17/2010 - TCE/MT.

10. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrênça de irregularidades na execuão dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislaões vigente).

10.1. O objeto do contrato n° 068/2013 não foi executado nos termos previamente estipulados, haja vista que o pagamento da segunda parcela não foi feito conforme previsãõ da cláusula quinta do contrato. (Item 3.4, subitem 4);

Síntese da defesa:

A defesa apenas justifica que a explicaão do procedimento já foi



visto no item 3.1, cujo contrato se refere a contratação de show artístico.

Análise da equipe:

Apesar da justificativa do interessado se reportar ao item 3.1, verifica-se que a impropriedade do item 3.1, foi a antecipação do pagamento, que infringiu as fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa. Neste item, verificou-se outra impropriedade sobre o mesmo pagamento, que foi o não cumprimento do contrato, que previu pagamento no dia 03/08/2013 e este foi pago no dia 01/08/2013, ou seja, não cumprimento de cláusula contratual, impropriedade prevista no código HB 06. Contrato_Grave_06, da Resolução n° 17/2010, atualizada.

Do exposto, como a defesa nada esclarece sobre esse fato, ratifica-se a impropriedade.

Falha mantida. Sugere-se a aplicação a imputação de multa, nos termos da Resolução n° 17/2010 - TCE/MT.

11. Não classificada pela Resolução n° 17/2010 - Art. 3°, § 4°;

11.1. As funções desenvolvidas pelo controle interno não são realizadas por servidor efetivo no cargo de controlador interno (Resolução de Consulta n° 24/2008). (Item 3.12, subitem 3);

Síntese da defesa:

A defesa confirma que as funções do controlador interno foram desenvolvidas pelo Coordenador da Controladoria Interna do Município, que ocupa o cargo, em comissão há mais de 08 (oito) anos. Informa, que foi realizado, em 2012, o concurso para composição correta da equipe de controle interno da Prefeitura.

Análise da equipe:

A defesa apenas confirma a falha, haja vista que no exercício



examinado o Controlador Interno não era servidor efetivo da Prefeitura.

Dessa forma, apesar de afirmar que houve a realização de concurso público para preenchimento da vaga de controlador interno do órgão, não se constatou a posse de nenhum servidor no exercício de 2013.

Falha mantida. Sugere-se a aplicação a imputação de multa, nos termos da Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

Responsável: Robison Junio Alves dos Santos - Controlador Interno

12. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007).

12.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Item 3.10, subitem 1);

Síntese da defesa:

A defesa alega que existe o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos. Entretanto, informa que está em fase de implantação tais dados no sistema APLIC.

Análise da equipe:

A justificativa do interessado não procede, haja vista que os fatos ora alegados não foram comprovados em sua defesa, assim como não há dados no sistema APLIC.

Falha mantida. Sugere-se a aplicação a imputação de multa, nos termos da Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

12.2. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno **não** estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela



Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. (Item 3.12, subitem 1);

Síntese da defesa:

A defesa argumenta que todas as normas de rotinas e procedimentos de controle interno foram implantadas, conforme cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Entretanto, explica que os dados não foram enviados por meio do sistema APLIC.

Ressalta que nas contas anuais de gestão de 2012, esse fato foi citado, e que por ocasião da defesa foi apresentado todo o cronograma de implantação, sendo que na ocasião esse apontamento foi sanado.

Análise da equipe:

A defesa alega que a impropriedade citada já foi mencionada nas contas de gestão de 2012, quando foi feita a defesa e sanado o apontamento.

Entretanto, verificando as contas de gestão do exercício de 2012, nota-se que a impropriedade referia-se apenas a implantação das normas e rotinas dos convênios, não se tratando das demais normas, as quais, conforme os dados do sistema APLIC não estão sendo realizadas, e também, o interessado nada comprova sobre a sua alegação.

Do exposto, ratifica-se a impropriedade.

Falha mantida. Sugere-se a aplicação a imputação de multa, nos termos da Resolução nº 17/2010 - TCE/MT.

12.3. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do setor de contratos e licitações, bem como do próprio controle interno não são eficientes. (Item 3.12, subitem 2);

Síntese da defesa:

A defesa alega que esse apontamento é subjetivo, tendo em vista



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

que a amostra dos contratos e licitações que apresentaram falhas, não condiz com o número desses procedimentos ocorridos no exercício.

Elabora uma planilha onde especifica o percentual de erros encontrados em relação ao número de contratos e licitações realizadas no exercício.

Análise da equipe:

A defesa nada comprova em sua alegação. A amostra citada no relatório de auditoria não é parâmetro para calcular a quantidade de erros, como argumenta a defesa, haja vista que as falhas do controle interno, bem como do próprio setor são fatos que a auditoria detectou ao proceder à análise dos contratos bem como dos procedimentos licitatórios.

Falha mantida.

III. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Na análise das informações remetidas via Sistema Aplic referentes às despesas realizadas no período de setembro a dezembro/2013, não foram constatadas irregularidades a acrescentar no presente relatório.

Neste momento é pertinente acrescentar as informações referentes ao encerramento do exercício de 2013, nos seguintes tópicos:

3.1. RECEITA

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2013 foi de R\$ 34.226.320,00 e a efetiva arrecadação totalizou o montante de R\$ 36.739.345,81, conforme dados do sistema APLIC.

3.2. DESPESA



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

No exercício de 2013, foram realizadas despesas no período de janeiro a dezembro, a seguir demonstradas:

Quadro 1. Despesas empenhadas, liquidadas e pagas

Valor empenhado - R\$	Valor liquidado - R\$	Valor pago - R\$
34.579.345,81	34.573.596,05	33.797.164,64

Fonte: Sistema Aplic

3.3. RESTOS A PAGAR

No encerramento do exercício de 2013 foram inscritos em Restos a Pagar o total de R\$ 782.181,17, sendo R\$ 776.431,41 processados e R\$ 5.749,76 não processados.

Não houve cancelamento de restos a pagar processados no período analisado, de acordo com os dados do sistema APLIC.

IV. CONCLUSÃO

Após a análise da defesa, conclui-se que:

Foram sanadas as irregularidades dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 7.1, 10.1, sanadas em parte as dos itens 2.1 e 3.1, excluída a do item 3.2, subitem 3 do relatório preliminar e mantidas as irregularidades dos itens 1.4, 1.5, 1.6, 4.1, 5.1, 6.1, 8.1, 9.1, 11.1, 12.1, 12.2 e 12.3 do relatório preliminar, assim renumeram-se:

Responsável: Euzébio Oly Medeiros Oliveira - Contador

01. **CB 02. Contabilidade_Grave_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



1.1. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 20.900,12. (Item 3.8, subitem 1); (Refere-se ao item 1.4 do relatório preliminar);

1.2. Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 63.354,26. referente a auxílio financeiro para tratamento de saúde e de outras despesas, no valor de R\$ 189,13, totalizando R\$ 63.543,39. (Item 3.9, subitem 1); (Refere-se ao item 1.5 do relatório preliminar);

1.3. Não foi constatado registro das aquisições dos bens móveis adquiridos no período. (Item 3.10, subitem 2); (Refere-se ao item 1.6 do relatório preliminar);

Responsável: Maurício Joel de Sá

02. **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 -LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

2.1 Despesas ilegítimas, referentes a auxílios financeiros para pagamentos de aluguel de terceiros, tratamento de saúde e outros, no total de R\$ 88.629,26, que não foram autorizadas na LOA e LDO, conforme artigo 26 da LRF. (Refere-se ao item 2.1 do relatório preliminar);

03. **JB 03. Despesa_Grave_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art.63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). (Refere-se ao item 3.1 do relatório preliminar);

3.1. Pagamentos das despesas **não** foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação, de R\$ 98.000,00, referente a adiantamento de



pagamento de show artístico da dupla sertaneja Israel & Rodolfo. (Item 3.2, subitem 2);

04. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964). (Refere-se ao item 4.1 do relatório preliminar)

4.1. Despesas com pagamentos de premiações, empenhadas como folha de pagamento do gabinete do Prefeito, no valor de R\$ 38.450,00. (Item 3.9, subitem 2);

05. GB 01. _Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art.37,XXI,da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei 8.666/1993). (Refere-se ao item 5.1 do relatório preliminar)

5.1. Despesas adquiridas sem licitação ou processo regular de dispensa, no valor de R\$ 10.692,00 (art. 37, inc. XXI, CF) - (Item 3.3, subitem 1);

06. GB 02. _Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993). (Refere-se ao item 6.1 do relatório preliminar)

6.1. As dispensas de licitação para locação de imóveis, no total de R\$ 289.806,08, não foram amparadas na legislação, haja vista que não foi comprovada a ampla pesquisa de mercado para justificar o preço pago (Item 3.3, subitem 2);

07. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei 8.666/93. (Refere-se ao item 8.1 do relatório preliminar)

7.1. A prorrogação feita por meio do primeiro termo aditivo ao contrato 015/2012 não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93. (Item



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

3.4, subitem 2);

08. **HB 10. Contrato_Grave_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). (Refere-se ao item 9.1 do relatório preliminar

8.1. Pagamento acima do valor aditivado, referente ao contrato n° 051/2012, enfatizando alteração do contrato sem a existência de termo aditivo, em desacordo com o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666/93. (Item 3.4, subitem 3);

09. **HB 06. Contrato_Grave_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigente. (Refere-se ao item 10.1 do relatório preliminar

9.1. O objeto do contrato n° 068/2013 não foi executado nos termos previamente estipulados, haja vista que o pagamento da segunda parcela não foi feito conforme previsão da cláusula quinta do contrato. (Item 3.4, subitem 4);

10. **Não classificada pela Resolução n° 17/2010 - Art. 3°, § 4°;** (Refere-se ao item 11.1 do relatório preliminar

10.1. As funções desenvolvidas pelo controle interno não são realizadas por servidor efetivo no cargo de controlador interno (Resolução de Consulta n° 24/2008). (Item 3.12, subitem 3);

Responsável: Robison Junio Alves dos Santos - Controlador Interno

11. **EB 05. Controle Interno_Grave_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE-MT 01/2007). (Refere-se aos itens 12.1, 12.2 e 12.3 do relatório preliminar)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

11.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada. (Item 3.10, subitem 1);

11.2. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno **não** estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. (Item 3.12, subitem 1);

11.3. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos do setor de contratos e licitações, bem como do próprio controle interno não são eficientes. (Item 3.12, subitem 2);

É a análise da defesa das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Alto Taquari, referente ao exercício de 2013.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em
Cuiabá, 16 de abril de 2014.

(assinatura digital)

MAUREN MARA DE CAMPOS

Auditor Público Externo

(assinatura digital)

JOÃO NORBERTO DE BARROS MAYER

Técnico Público de Controle Externo

Revisado por:

Julinil Fernandes de Almeida
Subsecretária de Controle Externo

***Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à
apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro
Relator.***

Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária de Controle Externo